

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio (extracto) n.º 7658/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 4815/06.8TBGMR**

Insolvente — Valdemar & Fontela, L.^{da}, número de identificação fiscal 501298010, com endereço na Rua das Costeiras, 12, Silveiras, 4800-000 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e restantes dívidas.

Efeitos do encerramento: os previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 233.º do CIRE.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

9 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Rui Mesquita*.

2611061968

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LAMEGO**Anúncio (extracto) n.º 7659/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 865/07.5TBLMG**

Requerente — Fonseca Lima, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lamego, no dia 15 de Outubro de 2007, às 15 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Fonseca Lima, L.^{da}, com sede na Urbanização Encosta do Sol, lote 7, Lamego.

É administrador da devedora Fernando Afonso Figueira da Fonseca Lima, número de identificação fiscal 135015634, com endereço na Encosta do Sol, casa 7, 5100-148 Lamego.

Para administrador da insolvência é nomeado António Joaquim Oliveira Vieira, com endereço na Praça de Manuel Guedes, 195, 2.º, sala 8, 4420-193 Gondomar.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Novembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Podem ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Célia Maria Silva Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Cândida Barreto*.

2611061927

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS**Anúncio n.º 7660/2007****Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 6418/07.0TBMTS**

Requerente — Caixa Leasing e Factoring — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Devedor — Maria Adelaide da Cruz Fazenda Antunes.

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos, no dia 23 de Outubro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Maria Adelaide da Cruz Fazenda Antunes, nascida em 22 de Dezembro de 1932, número de identificação fiscal 144289245, com endereço na Rua de Alfredo Cunha, 109, 3.4, 4450-000 Matosinhos.

Para administrador da insolvência é nomeada Maria Margarida de Almeida e Silva, com endereço na Rua de Santa Catarina, 391, 4.º, esquerdo, 4000-451 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

23 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Eduardo Neves*. — O Oficial de Justiça, *José Alfredo Paula Rodrigues*.

2611061806